

PROJETO DE LEI CM Nº , DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Selo “Ambiente Amigo da Inclusão Sensorial”, destinado ao reconhecimento de estabelecimentos comerciais que disponibilizem voluntariamente fones ou abafadores antirruído às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Selo “Ambiente Amigo da Inclusão Sensorial”, de caráter honorífico, destinado ao reconhecimento de estabelecimentos comerciais que disponibilizem, voluntária e gratuitamente, fones ou abafadores antirruído às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA que apresentem hipersensibilidade auditiva.

Art. 2º Poderá receber o Selo previsto nesta Lei o estabelecimento privado que, por iniciativa própria, disponibilize os equipamentos referidos no art. 1º para utilização gratuita durante o período de permanência do usuário no local.

Parágrafo único. Poderão enquadrar-se no disposto neste artigo, entre outros, supermercados, hipermercados, shopping centers, centros comerciais, estabelecimentos de entretenimento, estabelecimentos gastronômicos e demais espaços privados de grande circulação de pessoas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se fone ou abafador antirruído o equipamento destinado a reduzir a intensidade dos estímulos sonoros percebidos pelo usuário, proporcionando maior conforto em ambientes com elevada exposição a ruídos.

Art. 4º A disponibilização dos equipamentos pelos estabelecimentos participantes:

I – terá caráter exclusivamente voluntário;



II – será gratuita e ocorrerá mediante empréstimo durante a permanência do usuário no estabelecimento;

III – poderá ser solicitada pela própria pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, quando apta a fazê-lo, ou por seu responsável ou acompanhante;

IV – observará as normas técnicas e de segurança aplicáveis ao equipamento;

V – observará procedimento adequado de higienização após cada utilização.

Art. 5º A concessão e a utilização do Selo “Ambiente Amigo da Inclusão Sensorial” poderão ser disciplinadas em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação poderá prever:

I – modelo e forma de disponibilização da identificação visual oficial, inclusive em formato de selo, placa ou outro meio de comunicação;

II – procedimento para solicitação e comprovação do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei;

III – cadastro, inclusive eletrônico, dos estabelecimentos reconhecidos;

IV – critérios para concessão, utilização, atualização, suspensão e retirada da identificação oficial; e

V – divulgação dos estabelecimentos reconhecidos, observada a legislação aplicável.

§ 2º A identificação oficial terá caráter honorífico e representará o reconhecimento de boa prática inclusiva, não constituindo licença, autorização para funcionamento, certificação de qualidade ou garantia de cumprimento integral das demais normas aplicáveis ao estabelecimento.

§ 3º A participação dos estabelecimentos permanecerá voluntária, e a instituição do Selo não poderá ser interpretada como obrigação de aquisição ou disponibilização dos equipamentos nem como condição para o exercício da atividade econômica.

Art. 6º O reconhecimento previsto nesta Lei:

I – não gera direito a benefício fiscal ou financeiro;



II – não confere preferência em licitação, contratação pública, programa governamental ou qualquer outro procedimento da Administração Pública;

III – não constitui requisito para o exercício da atividade econômica;

IV – não dispensa o estabelecimento do cumprimento das normas de acessibilidade, sanitárias, consumeristas e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 7º A utilização do reconhecimento previsto nesta Lei não afasta a incidência das normas de proteção ao consumidor e das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução das diretrizes previstas nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 21 de Setembro de 2026.

DENIS GAMBÁ

Vereador



JUSTIFICATIVA

À Egrégia Casa Legislativa, Ilustres Vereadora e Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar e reconhecer estabelecimentos privados de Santo André que, voluntariamente, adotem medida simples e concreta de inclusão destinada às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA que apresentem hipersensibilidade auditiva.

A hipersensibilidade a estímulos sonoros pode tornar ambientes de grande circulação, como supermercados, hipermercados, shopping centers, estabelecimentos gastronômicos e espaços de entretenimento, locais particularmente desconfortáveis para pessoas que apresentam alterações no processamento sensorial.

Ruídos simultâneos provenientes de equipamentos, sistemas de som, conversas, circulação de pessoas e demais estímulos ambientais podem representar importante barreira à permanência e à participação plena dessas pessoas nesses espaços.

Nesse contexto, a disponibilização gratuita e temporária de fones ou abafadores antirruído constitui medida simples e de fácil adoção pela iniciativa privada, capaz de reduzir a intensidade dos estímulos sonoros e proporcionar maior conforto, autonomia e inclusão ao usuário.

A aquisição e o fornecimento dos equipamentos não são obrigatórios. O reconhecimento destina-se exclusivamente aos estabelecimentos que adotem espontaneamente essa boa prática inclusiva.

A concessão e a utilização do Selo poderão ser disciplinadas pelo Poder Executivo, que definirá, em regulamento, os mecanismos necessários à verificação dos requisitos previstos nesta Lei.

Após comprovar que disponibiliza gratuitamente os equipamentos, o estabelecimento poderá receber a identificação oficial de **“Ambiente Amigo da**



Inclusão Sensorial”, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

Esse modelo evita o uso meramente autodeclaratório do reconhecimento e assegura maior confiabilidade à identificação, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia administrativa municipal para definir o formato do Selo, o procedimento de concessão e os meios de acompanhamento dos estabelecimentos participantes.

Também se estabelece expressamente que o reconhecimento não gera benefício fiscal ou financeiro, preferência em licitações ou contratações públicas, tampouco qualquer outra vantagem perante a Administração Municipal.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra fundamento na proteção e integração social das pessoas com deficiência, matéria de competência comum dos entes federativos, bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A medida encontra-se igualmente em consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos e sua participação social em igualdade de condições.

Também guarda compatibilidade com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Quanto à iniciativa parlamentar, a proposição não cria órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas; não determina qual Secretaria será responsável pela medida; não impõe prazo ou procedimento administrativo específico; e reserva ao Poder Executivo a regulamentação dos mecanismos necessários à eventual concessão e gestão do Selo.

Da mesma maneira, não impõe obrigação econômica aos estabelecimentos privados, uma vez que sua participação é expressamente voluntária.



Trata-se, portanto, de medida legislativa de incentivo e reconhecimento que busca disseminar espontaneamente uma boa prática inclusiva, permitindo que estabelecimentos privados contribuam para a construção de ambientes mais acessíveis, acolhedores e adequados às diferentes necessidades sensoriais de seus usuários.

Diante da relevância social do tema e do alcance transformador que esta medida representa para a vida de tantas famílias andreenses, conto com o valioso apoio das Nobres Vereadoras e dos Ilustres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

